



# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 050/2020-GP

Valinhos, 17 de abril de 2.020.

À Exma. Sra.

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

NESTA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Rendendo prévias homenagens, faço uso do presente a fim de, reportando-me à Indicação nº 609/2020, de autoria da nobre Vereadora Mônica Morandi, encaminhar à V.Sa. as ponderações elaboradas pela Secretaria de Mobilidade Urbana desta Municipalidade - às quais ratifico, por refletir o nosso entendimento acerca da questão - solicitando seus valiosos préstimos a fim de que, na forma regimental, faça chegar ao conhecimento de seus pares, para os fins de direito.

Reconhece-se, antes de tudo, a meritória pretensão da Nobre Parlamentar, pelo que se faz o devido cumprimento e gratidão pela iniciativa. Não obstante a pretensão não pode ser acolhida pela Administração Municipal, à mercê da contrariedade ao interesse público prioritário nas circunstâncias atuais, além de óbices intransponíveis de natureza jurídica que se apresentam diante da proposta.

É que em razão - precisamente - do grave e preocupante momento em que passa a humanidade, o País, o Estado e igualmente o Município de Valinhos - tendo em vista a necessidade de se promover todas as formas possíveis para se desacelerar o ritmo de contágio e, com isto, preservar ao máximo a capacidade de atendimento dos serviços de saúde (por meio do "achatamento" da curva de gauss prevista para a expansão epidemiológica) é necessário seguir na direção oposta à que a indicação se propõe. Ou seja, as medidas emergenciais devem ser no sentido de se reduzir - o quanto possível - a mobilidade de pessoas na urbe, inclusive por meio de um maior desestímulo à circulação de veículos.

Neste sentido, em que pese reconhecer-se a meritória intenção da Indicação parlamentar, segue-se que vai na direção oposta às medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias e pelas entidades científicas do mundo todo.

Isto porque, neste momento, o desestímulo à mobilidade tem em vista preservar - prioritariamente - a vida e a saúde das pessoas e - indiretamente - por meio da preservação da capacidade do sistema de saúde pública, a garantia de que não ocorra a saturação (colapso) dos serviços de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 22/04/2020 09:53 0000000947



# PREFEITURA DE VALINHOS

Outrossim, do ponto de vista estritamente técnico, o assunto tem direta implicação na concessão da implantação, exploração, administração e gestão das áreas de estacionamento Regulamentado AER pago em vias, áreas, logradouros públicos e bolsões de estacionamentos fechados do município de Valinhos, outorgado pelo pela Municipalidade à Concessionária.

Trata-se do objeto do TERMO DE CONTRATO N° 0049/2016, no qual constam as seguintes disposições que - s.m.j. - desaconselham a Administração a seguir à indicação da Nobre Parlamentar.

A concessão de que trata o referido Termo é da espécie “Concessão Comum”, que é definida por Lei como “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando **não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado**”<sup>1</sup>.

Neste sentido, as cláusulas contratuais foram estabelecidas de modo a não propiciar - como princípio - ônus financeiro à Administração e, de modo expresse, atribuindo à Concessionária todo o custo e todo o risco inerente à concessão - no que se observa a incidência do artigo 2º, inciso II da Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95) que, de modo expresse dispõe que concessão de serviço público consiste na delegação de prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco**.

Por razões jurídicas elementares, a Lei Municipal que “dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de áreas de estacionamento regulamentado”<sup>2</sup>, impõe que a Concessão observe, dentre os pressupostos e objetivos nela elencados, a “manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”<sup>3</sup>, dispondo de modo expresse que “constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários”<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Definição legal do *artigo 2º, § 3º, da Lei 11.079/04*, que complementa, distinguindo as parcerias público-privadas das concessões comuns, de acordo com o disposto na *Lei Federal nº 8.987/95, artigo 2º, inciso II*, segundo a qual “*considera-se concessão (comum) de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*”.

<sup>2</sup> *Lei Municipal nº 5.110/2015*.

<sup>3</sup> *Lei Municipal citada, artigo 6º, inciso II*.

<sup>4</sup> *Lei Municipal, artigo 7º*.



# PREFEITURA DE VALINHOS

É sob a égide destas disposições que se estabeleceu e ainda vige o referido contrato, que possui, dentre suas cláusulas, aquela que impõe à Concessionária a responsabilidade “pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, comerciais e outros que resultarem dos compromissos assumidos no contrato, **não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade pelo pagamento dos encargos que competirem a mesma, tampouco se obrigando a restituições e reembolsos de valores principais e acessórios, despendidos com tais pagamentos**”<sup>5</sup>.

Por força destes aspectos, forçosa a observância da Lei ao impor que “**em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração**”<sup>6</sup> e que a concessão pressupõe, além de outras, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato<sup>7</sup>, exigindo, ainda que a concessão deve contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos<sup>8</sup>.

É, portanto, com base nestas - dentre outras - disposições legais, que o Contrato prevê<sup>9</sup> que “com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão”, “a revisão do valor da tarifa se dará por iniciativa do PODER CONCEDENTE”, devendo observar-se que a “modificação das condições regulamentares do serviço que implique aumento dos encargos da CONCESSIONÁRIA corresponderá à revisão das tarifas, na mesma proporção do percentual ofertado”.

É importante observar que a revisão, nos termos do Contrato, será suscitada *também* “quando o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão for provocado pela concorrência de fatos ou eventos supervenientes e imprevisíveis que alterem as condições iniciais da prestação dos serviços”.

Importante se somar aos aspectos acima relatados que, por se tratar de serviço público divisível, remunerado por meio de tarifa (ou preço público) decorrente da efetiva utilização do respectivo serviço público concedido, a tarifa de estacionamento acaba exercendo o papel - essencial - de desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, que faz parte dos instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, com vistas a atender as diretrizes, o planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade, conforme disposições da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/12<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> Contrato de Concessão (TC nº 049/2016), cláusula 3.1.

<sup>6</sup> Lei Federal nº 8.987/95, artigo 9º, § 4º

<sup>7</sup> Lei Municipal mencionada, artigo 11.

<sup>8</sup> Idem, artigo 11, § 3º.

<sup>9</sup> Contrato de Concessão (TC nº 049/2016), cláusula 12.

<sup>10</sup> Lei Federal nº 12.587/12, artigo 23, inciso III.



## PREFEITURA DE VALINHOS

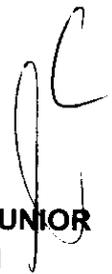
Ademais, em face das atuais circunstâncias, diante da pandemia mundial provocada pelo Coronavírus, está vigente no Estado de São Paulo, quarentena por ato normativo do Sr. Governador, no qual ficou recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais<sup>11</sup>, deixando expressa, portanto, a pretendida redução da mobilidade urbana, como forma de combate à aceleração da propagação viral<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 10.369/20, dispõe, de modo expresso, sobre a necessidade de "diminuição da circulação e do contato das pessoas, que os estabelecimentos comerciais fechem ou reduzam seus horários de funcionamento e entrada de consumidores, para que não ocorram aglomerações de pessoas"<sup>13</sup>.

Assim sendo, por todas as perspectivas e pelas razões jurídico-contratuais e em razão das legais ora referidas, não obstante do reconhecimento da bem intencionada Indicação Parlamentar, a providência pretendida, entretanto, não é possível - seja pelos óbices jurídicos elencados, seja por razões de interesse público de inegável relevância e prioridade - razão pela qual, conquanto reconheça-se a meritória pretensão, não pode ser atendida por contrariar o interesse público e por exorbitar das limitações legais correspondentes à hipótese.

Portanto, pelas razões acima expressas, reiterando e ressaltando nosso dileto respeito e consideração pela proveitosa Indicação parlamentar e pelo sempre republicana atividade legislativa, na pessoa de V.Exa., cumprimento e agradeço a indicação que - em que pese não ser possível atendê-la - serviu como excelente oportunidade de expor ao Nobre Parlamento Municipal, as razões pelas quais esta Administração, no caso em questão, não poderá agir conforme pretendido, solicitando que, na forma regimental, transmita a seus pares nossa dileta consideração e agradecimento.

Atenciosamente,

  
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

<sup>11</sup> Decreto Estadual nº 64.879/20, artigo 4º.

<sup>12</sup> Vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 69.420, de 6/4/2020, prorroga a quarentena em todo o Estado de São Paulo para o período de 8 a 22 de abril de 2020.

<sup>13</sup> Vide Artigo 10, do referido Decreto Municipal.